



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.017106/2009-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.283 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2019  
**Recorrente** OSVALDO GUIMARÃES LEITE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte compensou valores de Imposto Complementar na declaração de ajuste anual de forma indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 12-63.795 (fls. 106/113):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRF.

Os valores de IRRF declarados a maior pelo Interessado que não estiverem fundamentados em provas materiais, não podem ser compensados na declaração de ajuste anual.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Constatada a incorreção na Declaração de Ajuste Anual do interessado, deve o lançamento ser mantido pela autoridade administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a realização do mesmo se revele prescindível para que a autoridade julgadora possa formar a sua convicção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10/15), lavrada em 07/11/2009, referente ao Exercício 2007, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 41.754,81, sendo R\$ 28.167,04 de Imposto, código 0211, R\$ 5.633,40 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 7.954,37 de Juros de Mora, calculados até 31/11/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.12/13) foram apuradas as seguintes infrações:

- a. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.870,01;
- b. Compensação indevida de imposto complementar, glosa do valor de R\$ 25.725,14.

Após tomar ciência da Notificação de Lançamento, em 15/12/2009 o contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 02/08.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-63.795, em 12/03/2014 a 18ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 13/05/2014 (AR - fl. 117) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/06/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 120/127, instruído com os documentos nas fls. 128 a 147, onde faz um breve histórico dos fatos, para em seguida alegar que:

1. Os Impostos de Renda provenientes de aluguéis às pessoas jurídicas foram devidamente retidos antes dos pagamentos ao contribuinte;
2. Fez tempestivamente a sua Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2006, que resultou em um Imposto a pagar de R\$ 25.725,14, recolhido dentro do prazo de vencimento;
3. Ao retificar a Declaração informou equivocadamente no campo “Imposto Complementar” o saldo do imposto já pago do exercício de 2007;
4. O referido erro é sanável já que o valor do Imposto Complementar indevidamente informado corresponde exatamente ao montante já liquidado de Imposto de Renda.

Finaliza seu Recurso Voluntário alegando que apresentou todos os documentos que comprovam suas alegações e requerendo a reforma da decisão combatida a fim de cancelar integralmente o lançamento tributário efetuado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2006, decorrente de Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e compensação indevida de imposto complementar.

No que tange à retenção de Imposto de Renda pela fonte pagadora, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou a fiscalização que os valores indicados pelo contribuinte como Imposto de Renda na Fonte, nos boletos de cobrança de aluguel não foram recolhidos nem pelo locatário e nem pelo contribuinte.

O Recorrente assevera que juntou aos autos provas da retenção ocorrida, como boletos de pagamento com a indicação do valor do Imposto de Renda na Fonte.

Pois bem. O Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, estabelece que o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o

contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Vejamos:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos  
(Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos os contratos de locação de alugueis com as pessoas jurídicas Germinal de Cursos Jurídicos Ltda. e Pronto Atendimento Pediátrico S/C Ltda. ME, bem como o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (DIRF) e nem DIMOB com a indicação do valor do Imposto de Renda Retido.

Constata-se assim que, com base em todo o conjunto dos documentos adunados aos autos, não restou comprovada a retenção do Imposto de Renda.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 2.870,01.

No que tange à compensação indevida de Imposto Complementar, o Recorrente assevera que efetuou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, dando um imposto a pagar no importe de R\$ 25.725,14 devidamente recolhido no prazo de vencimento.

Informa que, equivocadamente, incluiu no campo “Imposto Complementar” em sua Declaração Retificadora o saldo do imposto já pago do exercício de 2007. Assevera que referido erro é sanável já que o valor do Imposto Complementar indevidamente informado corresponde exatamente ao montante já liquidado de Imposto de Renda.

O contribuinte apresenta a cópia da Declaração Original, a qual apurou o imposto a pagar no valor de R\$ 25.725,14 (fl. 16), bem como a quitação do débito através do DARF com código 0211 no mesmo valor (fl.68). No entanto, não se trata de pagamento de Imposto Complementar.

Vejamos o que dispõe o Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos acerca do Imposto Complementar:

#### TÍTULO IX

##### DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

#### CAPÍTULO I

##### BASE DE CÁLCULO

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

## CAPÍTULO III

### COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).

Notoriamente, no presente caso, consta o pagamento decorrente do saldo do imposto a pagar da declaração originária do exercício de 2007, constatando-se dessa forma que o pagamento informado na Declaração Retificadora como imposto complementar, corresponde, na realidade, ao pagamento do imposto da referida Declaração.

Assim, há de se manter a glosa por não existir pagamento de Imposto Complementar, sendo que o valor de R\$ 25.725,14 deverá ser alocado pela DRF de origem por ocasião da cobrança do crédito tributário exigido na notificação de lançamento, ora recorrida.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto